



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral,
cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e
oftalmológica.
Criado pela Lei Municipal nº 666/2005 – CNPJ: 07.503.792/0001-66

379

Coração de Jesus-MG, 18 de janeiro de 2024

Ofício nº 002/2024 – CPL/PREGÃO

REF: Processo Administrativo de Licitação nº 084/2023 – Pregão Presencial nº 025/2023.

Senhor Diretor,

Na qualidade de Pregoeiro desta Instituição, nomeado através da Portaria nº 016/2023 (cópia) em anexo, submeto à apreciação de V.Sa., os autos do processo em destaque, para que sejam **ADJUDICADOS** os itens aos vencedores e, posteriormente **HOMOLOGADO** o referido processo, se assim for de vosso entendimento, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis para as ocorrências nele contidas a seguir aclaradas. Os autos contam até aqui com 378 páginas, excluindo as deste ofício, sendo todas já digitalizadas.

O processo em destaque foi autorizado e atuado em 26 de dezembro de 2023, conforme doc. de f. 97, atendendo à solicitação do SND (**ofício nº 13/2023, de 12 de dezembro de 2023**) e documentos de **fls. 01/20** dos autos. Chamo a atenção para o Termo de Referência de fls. 02/09, **o qual solicita no item 13 e subitens a apresentação de amostras dos produtos solicitados.**

Atendendo à solicitação do setor requisitante, o Pregão em destaque foi publicado em 28/12/2023 (**comprovações às fls. 228/231**) e a sessão de julgamentos ocorreu em 15/01/2024, conforme se extrai da Ata de fls. 345/355, ocasião em que compareceram apenas duas empresas interessadas, a saber: **COMERCIAL SUPER BOX LTDA e F.S. RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME.** A Nutricionista e responsável pelo SND, quem fez o pedido de fls. 01/20, não acompanhou a sessão de julgamentos como fazia de costume. A sessão ocorreu sem ocorrências e, ao final, ficou registrado em ata que: **“os itens só serão ADJUDICADOS ao(s) licitante(s) vencedor(es): COMERCIAL SUPER BOX ME e FS RIBEIRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME, depois de apresentadas as amostras ao SND, nos termos do item 15 e subitens do edital, e retorno do relatório fotográfico de aprovação dos itens. Os vencedores saem notificados da apresentação das amostras, cujo prazo começa a fluir a partir de 16/01/2024”.**

Nesta data, 18/01/2024, o SND, após o recebimento das amostras, retornou à COMISSÃO DE LICITAÇÕES com os relatórios de fls. 356/376, os quais trazem levianas acusações ao Pregoeiro de interferência no processo de avaliação das amostras, sem provas nos autos, o que restou em prejudicar a ratificação da avaliação dos mesmos pelas servidoras que compõem a COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS (ver documentos de fls. 377/378), a saber: **Nilma de Jesus Gonçalves Duarte e Fabiana Dias da Conceição.** Afirma a representante legal do SND, em um dos relatórios apresentados (f. 365), que **“após tirar uma dúvida com o Pregoeiro Cláudio Magalhães, sobre as novas regras da licitação e forma de receber as mostras, o mesmo me orientou a não receber amostras que estejam com quantidade diferente da descrição do produto...”.** Afirmação LEVIANA! Não consta dos autos nenhum documento que ateste o questionamento de dúvidas ou pedido de orientação por parte

Cláudio de Jesus Magalhães
Pregoeiro - HMSVP



[Handwritten signature]



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005 – CNPJ: 07.503.792/0001-66



daquela profissional, conforme requer o edital no item 4.3 (f. 165); muito pelo contrário, o que consta são os documentos nos quais ela mesma editou as normas de apresentação e avaliação de amostras, como o documento de fls. 02/09, normas estas que estão reproduzidas na íntegra no edital que se tornou público e deflagrou a fase externa do processo. Outro ponto a esclarecer é que não existem regras novas de licitação, pois o processo em comento, é regido pelas Leis antigas (Lei 8.666/93 e 10.520/2002), portanto, sem nenhuma nova orientação. E ainda, não há que se falar em pedidos informais; a Administração Pública é vinculada à Lei, pedidos de informação e esclarecimentos devem obedecer à formalidade (**Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública**). É por esse motivo que foram reproduzidos no edital os itens 4.3, 17.1, 25.3, 25.12. e 25.16, dentre outros, tanto para garantir a obediência à Lei, que é requisito primordial da Administração Pública, quanto para garantir a lisura e a formalidade do processo

Dentre as inúmeras falhas e inconsistências dos relatórios de fls. 356/376, que não foram emitidos à luz do edital (item 15 e subitens do Anexo I – Termo de Referência), destaca-se que o mesmo não aponta para aprovação parcial ou imparcial, ou mesmo reprovação dos itens apresentados à Comissão. **DESTACO QUE REFERIDOS DOCUMENTOS FORAM FIRMADOS MONOCRATICAMENTE PELA NUTRICIONISTA DO SND**, ou seja, a mesma pessoa que formulou o pedido de fls. 01/20. Os documentos firmados pela Servidora contrariam o princípio da Segregação das Funções, aplicável ao processo licitatório e que “consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização”.

Os itens 15.12 e 15.16 do Anexo I do Edital dizem que:

15. DAS AMOSTRAS

15.12. **As amostras serão analisadas por Equipe composta por servidores do HMSVP e nomeada por Ato da direção geral, sob a Coordenação e responsabilidade da servidora SINDY EMANUELA CARDOSO MENDES. DEVERÁ SER EMITIDO LAUDO DE APROVAÇÃO/REPROVAÇÃO COM ACERVO FOTOGRÁFICO DAS AMOSTRAS APRESENTADAS. O LAUDO DEVE SER POR ITEM.**

(...)

15.16. **O exame prévio de amostras será realizado pela Equipe técnica do Hospital, para análise da qualidade e verificação de sua conformidade em relação às especificações exigidas no Termo de Referência;**

Compulsando os autos e, em específico os relatórios de fls. 356/376, verifica-se que a Equipe nomeada para a análise das amostras apenas se recusou a assinar os relatórios, conforme atestam as declarações de fls. 378/377, sob o argumento de que ouviram conversa entre o Pregoeiro e a Nutricionista que lhes causa insegurança; todavia, não informam o teor da conversa, nem motivam as razões da suposta insegurança que lhes é causada pelo teor de tal conversa. Nesse sentido, solicito de V.Sa., que as servidoras que fazem parte da Comissão de Avaliação de Amostras e que se recusaram a assinar os já mencionados relatórios, que sejam ouvidas e reduzido a termo o depoimento com as minúcias do teor da conversa, para que sejam juntados aos autos, a afim de que possam ser adotadas

Handwritten signature in blue ink:
Claudia de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP





HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral,
cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e
oftalmológica.
Criado pela Lei Municipal nº 666/2005 – CNPJ: 07.503.792/0001-66



as providências cabíveis. Ressalto que as levianas acusações contidas no relatório da Nutricionista, serão por este Pregoeiro apuradas e serão objeto de futura representação criminal.

Informo-lhe que, pela inépcia dos Relatórios de Avaliação de Amostras apresentados às fls. 356/376 dos autos, e pelas acusações que não se refletem nos autos, o Pregoeiro deixa de adjudicar os itens aos interessados, na forma do art. 4º, inciso XX, da agora revogada Lei nº 10.520/2002 (que rege o presente certame).

Por fim, gostaria apenas de informar que, **NÃO CABE AO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO A ANÁLISE E APROVAÇÃO DE AMOSTRAS; NÃO CABEM INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS OU DECISÕES QUE NÃO ESTEJAM EM CONSONÂNCIA COM OS AUTOS.** AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, APENAS O QUE ESTÁ NO EDITAL, ATÉ PORQUE, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (ART. 41, LEI 8.666)”, o que não foi observado pela responsável do SND.

Nesse sentido, é o presente para que seja emitido parecer, bem como para que sejam adotadas as providências cabíveis para a segurança jurídica do procedimento, bem como de todas as partes envolvidas.

Pede e espera DEFERIMENTO!

Atenciosamente,

CLÁUDIO DE JESUS MARTINS MAGALHÃES
Pregoeiro

Cláudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP

A Equipe de Apoio Ratifica as razões acima expendidas.

ADÃO SÉRGIO LAFETÁ PAIVA
Presidente CPL e Equipe de Apoio

PRISCYLLA MARIA RIBEIRO BEZERRA
CPL/Equipe de Apoio

JUNIO G. MAGALHÃES
CPL/Equipe de Apoio

Adauton Antônio de Mattos
Diretor Geral
HMSVP C. de Jesus/ MG

ILMO. SR.
ADAUTON ANTÔNIO DE MATTOS
DD. DIRETOR GERAL
HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
NESTA

